



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a equalização de taxas de juros em operações de crédito vinculadas a investimentos em infra-estrutura na região do semi-árido do Nordeste.

DESPACHO:
25/01/2000 - (AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54), E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL
AO ARQUIVO EM 23/12/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINARIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.342, DE 2000
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)



Dispõe sobre a equalização de taxas de juros em operações de crédito vinculadas a investimentos em infra-estrutura na região do semi-árido do Nordeste.

(AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a conceder, com recursos da União, subvenção econômica, sob a forma de equalização de taxas de juros, nas operações de crédito vinculadas a investimentos em infra-estrutura na região do semi-árido do Nordeste.

Parágrafo único. A equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final da operação.

Art. 2º. A concessão da equalização de taxas de juros obedecerá a limites e normas operacionais estabelecidos em atos conjuntos dos Ministros da Fazenda e da Integração Nacional, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos.

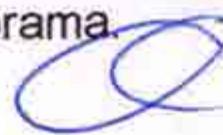
Art. 3º. Cabe ao Banco Central do Brasil fiscalizar as operações de crédito beneficiárias das subvenções concedidas por este Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O quadro de dificuldades enfrentadas pela população da região do semi-árido do Nordeste, afetada pelo flagelo das secas, é de pleno conhecimento de todos, tornando desnecessário aqui o seu detalhamento. Basta ressaltar a falta de condições mínimas de dignidade humana em que vive a quase totalidade desta população.

Chega a ser vergonhoso que, num País com o potencial econômico do Brasil, seja possível a convivência, por anos a fio, com a degradante condição em que vive essa significativa parcela da sociedade brasileira (caminha 15% da população total do País), sem que tenham sido encetadas ações voltadas à obtenção de soluções consistentes e duradouras para por fim a este triste panorama.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ressalte-se aqui, por oportuno, que o semi-árido nordestino constitui uma exceção aos demais semi-áridos ao redor do planeta, haja vista que ações públicas consistentes e efetivas proporcionaram o desenvolvimento das regiões semi-áridas da Austrália, de Israel, da Espanha, da África do Sul e dos Estados Unidos.

Duas atitudes avultam como as principais responsáveis pela viabilização dessa convivência. Elas têm predominado ao longo dos anos e tendem a se perpetuar, ocasionando a perenização do supracitado panorama de degradação, se medidas fortes não forem tomadas, com rapidez, visando a sua neutralização. Estas atitudes são:

- de um lado, a posição quase uniforme da tecnocracia dominante, que costuma analisar os problemas sociais com base nos aspectos financeiros das soluções para enfrentá-los, de que o volume de investimentos necessários para reverter o quadro vigente na região do semi-árido do Nordeste demandaria recursos em montante impossível de ser suportado diante da "essencialidade" de ser obtida, concomitantemente, a redução da dívida pública acumulada (que, "por acaso", nunca cresceu tanto como nos últimos cinco anos) e o equilíbrio das contas públicas, sem elevação da carga tributária (se possível, com redução);

- de outro, a posição predominante na classe política dirigente, com uma visão "pragmática" de resultados renováveis a cada quatro anos, no sentido da utilização dos recursos disponíveis (após o "crivo" da tecnocracia) apenas para concessão de "caridade" governamental, materializada em programas de criação de frentes de trabalho e de distribuição de cestas de alimentos, os quais apenas minimizam, momentaneamente, as dificuldades da população do semi-árido, sem criar, no entanto, condições sustentáveis de viabilização da sua permanência em seu *habitat* natural, a partir do produto do seu próprio trabalho.

A neutralização dessas atitudes pressupõe uma atitude inversa, positiva e coerente, com base em ações planejadas de forma consistente e responsável, que considerem a participação do empreendedor privado, sem a qual não será possível a obtenção, na proporção necessária, das condições sustentáveis de fixação do homem nordestino, em particular o da região do semi-árido, em seu *habitat*.

Entretanto, para que as ações sejam efetivamente consistentes, faz-se necessário que a participação do empreendedor privado seja considerada nos seus exatos termos: com otimismo, porém, sem utopias. Em outras palavras, é preciso que se tenha em mente a essência da atividade empresarial, qual seja o retorno, de forma lucrativa, do capital investido.

Nessa linha, há que se considerar que:

- a mudança da situação econômica e social da região do semi-árido do Nordeste pressupõe a implementação de um grupo de projetos estruturadores básicos, viabilizadores das condições que tornarão economicamente viáveis um sem número de empreendimentos produtivos, os quais, efetivamente, permitirão a fixação,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de forma digna e não como esmolador, do homem do semi-árido nordestino no seu torrão natal;

- esses projetos de infra-estrutura básica, tais como os da Hidrovia do São Francisco, da Ferrovia Transnordestina, de terminais hidroviários e de transbordo de cargas, de melhoramento de segmentos da atual malha ferroviária do Nordeste e de infra-estrutura de múltiplo uso para projetos de irrigação, apresentam baixas taxas de retorno, agravadas pelos seus elevados prazos de maturação, decorrentes do seu próprio caráter indutor;

- em projetos com baixas taxas de retorno e elevado prazo de maturação, a viabilidade da participação da empresa privada pressupõe, conforme o caso, financiamento sob forma de capital de risco por parte dos fundos e agências oficiais de desenvolvimento, ou financiamento sob a forma de empréstimos a taxas no mínimo compatíveis com as praticadas no mercado internacional para este tipo de empreendimento, ou, ainda, uma combinação de ambos;

- as taxas hoje praticadas no País, mesmo no âmbito das instituições financeiras oficiais, como o BNDES, estão longe de atender a estas características;

- os desembolsos do Governo Federal com financiamentos sob forma de capital de risco (que, de alguma forma, retornará), ou com subvenção econômica em financiamentos sob forma de empréstimos, de forma a viabilizar a participação privada na implementação de obras e serviços básicos de infra-estrutura, certamente são mais adequados, técnica e socialmente falando, do que os desembolsos com o financiamento de frentes de trabalho para realização de obras "imaginárias" ou de aquisição e distribuição de cestas básicas. Esta maior adequação se dá numa visão de curtíssimo prazo, pois a realização destas obras e serviços gerarão, direta e indiretamente, dezenas de milhares de empregos, e de médio e longo prazo, pois, como já dito, a sua disponibilidade tornará economicamente viáveis os empreendimentos geradores de empregos permanentes;

- a manutenção do sertanejo em sua região de origem, certamente, significará menos gastos públicos nas regiões metropolitanas e cidades pólos, em termos de segurança, saúde e equipamentos urbanos, principalmente. Estas reduções de gastos corresponderiam ao retorno do capital "investido" com subvenção econômica, retorno este que não há quando o "investimento" se faz em frentes de trabalho e em cestas básicas. Por isto mesmo, poder-se-ia dizer que não estaria havendo uma subvenção econômica no verdadeiro sentido da expressão, mas, apenas, no sentido estrito do jargão orçamentário.

Nesse contexto, é que se insere o presente Projeto de Lei, que visa combinar o bom, consistente e frutífico direcionamento dos recursos públicos disponíveis com o capital e a vontade e capacidade empreendedora e gerencial do setor privado.

O Projeto trabalha na direção da criação de mecanismo que viabilize a redução do custo real das operações de crédito para financiar empreendimentos voltados à implementação de obras e serviços de infra-estrutura na região do semi-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



árido do Nordeste, a exemplo do que já ocorre em relação às operações de crédito voltadas ao financiamento dos setores agropecuário e exportador de todo o País. Basicamente, ele autoriza o Poder Executivo Federal a conceder subvenção econômica, mediante a equalização das taxas de juros dos empréstimos, dentro de limite máximo que estabelece.

Sobre a concessão dessa subvenção, fazem-se ainda pertinentes e oportunas as seguintes considerações:

- no que tange ao mérito, se não bastasse os argumentos acima colocados, caberia lembrar o efeito multiplicador dos investimentos em infra-estrutura na região do semi-árido nordestino, inclusive sobre os setores agropecuário e exportador, que tornar-se-iam mais competitivos e, consequentemente, menos dependentes de tratamentos diferenciados em termos das próprias políticas nacionais de subvenção econômica a estes setores da economia;

- no que diz respeito à compatibilidade da nossa proposição com as políticas econômicas do Governo Federal, presentes e futuras, caberia ressaltar o disposto no art. 2º do Projeto, que remete para as autoridades competentes do Poder Executivo, no caso os Ministros da Fazenda e da Integração Nacional, o poder e a responsabilidade de detalhar os limites e as condições em que deverá ser concedida a equalização de taxas de juros, de forma a assegurar que estes limites e condições sejam mantidos em consonância com estas políticas;

- com relação à proposição, em síntese, consistir em uma autorização para o Poder Executivo conceder a subvenção, caberia lembrar a necessidade de autorização legislativa para a concessão de recursos da União a fundo perdido e o fato de que as leis orçamentárias tratam de destinação anual de recursos e que um projeto de infra-estrutura, em geral, demanda mais de um ano para o seu desenvolvimento. Assim, de um lado, o empreendedor necessitaria ter a garantia de que a equalização da taxa de juros do seu empréstimo ocorreria normalmente até o final do seu pagamento, enquanto, de outro, o Governo precisaria ter a competente autorização legislativa para garantir esta equalização plurianual.

Por todo o exposto, é que temos a convicção de que o presente Projeto, convertido em lei, significará componente fundamental do alicerce no qual se apoiará a solução definitiva para a superação das dificuldades vivenciadas pela população da região do semi-árido do Nordeste.

Esses, Senhores Parlamentares, os argumentos que, confiamos, serão suficientes para a obtenção dos votos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei, principalmente entre os meus pares da Bancada do Nordeste e todos aqueles que se preocupam com a degradante condição de vida da maioria esmagadora da população do semi-árido nordestino.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

Deputado CLEMENTINO COELHO

25/01/2000

Lote: 80 Caixa: 101
PL N° 2342/2000

5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	25/01/00 às 15:45hs
Nome	Deduo
Ponto	3290

291



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

PROJETO DE LEI Nº
PL Nº 2.342, DE 2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

AUTOR:
RICARDO FERRAÇOPARTIDO
PSDBUF
ESPÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se a redação do Art. 1º do projeto, e inclua-se § 2º ao Art 1º do projeto com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, com recursos da União, subvenção econômica, sob a forma de equalização de taxas de juros, nas operações de crédito vinculadas a investimentos em infra-estrutura em regiões de clima semi-árido.

§ 1º

§ 2º Entende-se por regiões de clima semi-árido aquelas em que o índice pluviométrico, medido por órgãos de meteorologia oficiais, não ultrapassem a 600 mm anuais.”

JUSTIFICACÃO

A presente emenda visa estender o previsto no projeto em tela às regiões que estão hoje se caracterizando como clima semi-árido. As mudanças climáticas em nosso País estão ocorrendo de forma dinâmica, não só se restringindo à Região Nordeste. Podemos verificar atualmente, uma alteração climática em vários estados da Federação, apresentando índices pluviométricos semelhantes, e até inferiores, às do semi-árido nordestino.

Nada mais justo do que abranger outras áreas que não aquelas situadas no semi-árido nordestino, que também estão sofrendo as consequências devastadoras deste clima, criando benefícios legais para que se desenvolvam e procurem formas alternativas de dar melhores sócioeconómicas às populações destas áreas.

12/04/2000

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



Departamento de Comissões
Câmara dos Deputados
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.342/2000

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/04/2000, por cinco sessões. Findo o prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de abril 2000.

JORGE HENRIQUE CARTAXO
Secretário



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 2.342, DE 2000

Dispõe sobre a equalização de taxas de juros em operações de crédito vinculadas a investimentos em infra-estrutura na região do semi-árido do Nordeste.

Autor: Deputado Clementino Coelho
Relator: Deputado Inácio Arruda

I - RELATÓRIO



De autoria do Nobre Deputado Clementino Coelho, o projeto de lei em exame autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica nas operações de crédito vinculadas a investimentos em infra-estrutura na região do semi-árido do Nordeste. Os recursos para a concessão da subvenção serão da própria União.

A forma de subvenção econômica a ser concedida pelo Poder Executivo será a equalização de taxas de juros. Essa equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final da operação.



O artigo 2º da proposição atribui aos Ministros da Fazenda e da Integração Nacional a fixação, em atos conjuntos, de limites e normas operacionais para a concessão da equalização de taxas de juros proposta.

Ao Banco Central do Brasil caberá a tarefa de fiscalizar as operações de crédito beneficiárias das subvenções a serem concedidas.

Em sua justificação o Autor chama a atenção para o quadro de dificuldades enfrentadas pela população que habita o Semi-Árido, permanentemente castigada pela seca. Lembra que medidas incisivas de combate à estiagem, adotadas em outras regiões semelhantes do Planeta, resultaram em desenvolvimento e prosperidade para todos.

No Brasil, ao contrário, enfatiza o Nobre Proponente, tecnocratas e a classe política dirigente vivem mais preocupados com o equilíbrio das contas públicas, sem elevação da carga tributária, e com uma visão pragmática e limitada da utilização de recursos, que com a oferta de condições sustentáveis que viabilizem a permanência da população do Semi-Árido em seu *habitat* natural, a partir do produto de seu próprio trabalho.

O que se pretende obter com a proposição em tela, defende o Autor, é uma mudança de atitude que leve em conta a participação do empreendedor privado em investimentos produtivos que efetivamente permitam a fixação, com dignidade, do homem do Semi-Árido à sua terra.

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, de autoria do Deputado Ricardo Ferraço, que acrescenta parágrafo ao artigo primeiro da proposição, definindo o que se deve entender por região de clima semi-árido.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora submeteu o Nobre Deputado Clementino Coelho o projeto de lei em pauta à apreciação do Congresso Nacional, propondo a adoção de medida que irá contribuir para a efetiva melhoria da qualidade de vida dos habitantes do semi-árido nordestino, proporcionando-lhes os meios necessários para transformar-se em empreendedores locais e possibilitando-lhes a permanência na própria região, vivendo e trabalhando de forma digna.

Nos termos da justificação apresentada pelo Autor, os mecanismos criados poderão viabilizar a redução do custo real das operações de crédito, orientadas para os empreendimentos voltados à implementação de obras e serviços de infra-estrutura na região, a exemplo do que já ocorre com operações da mesma natureza destinadas ao financiamento dos setores agropecuário e exportador do País.

Ressaltamos que a adoção de medidas que visem à fixação do homem nordestino ao seu local de origem serão sempre bem-vindas nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior. Acreditamos mesmo que, em última instância, a solução de muitos de nossos problemas urbanos passa necessariamente pela oferta de condições vida dignas aos sertanejos.

Nunca é demais lembrar também que soluções paliativas adotadas às pressas, na tentativa de contornar situações emergenciais que afetam a vida do nordestino, ao invés de contribuir para sua elevação social e econômica, acabam por comprometer-lhe a dignidade. É por isso que toda a iniciativa que venha a contribuir para a mudança de enfoque no problema da fome e da miséria no Nordeste sempre será merecedora da nossa simpatia.

A respeito dos aspectos técnicos de natureza financeira relativos à matéria em pauta, consideramos que as Comissões de Economia, Indústria e Comércio, e de Finanças e Tributação, que nos sucederão na análise da presente proposta, estarão melhor instrumentadas para manifestar-se.

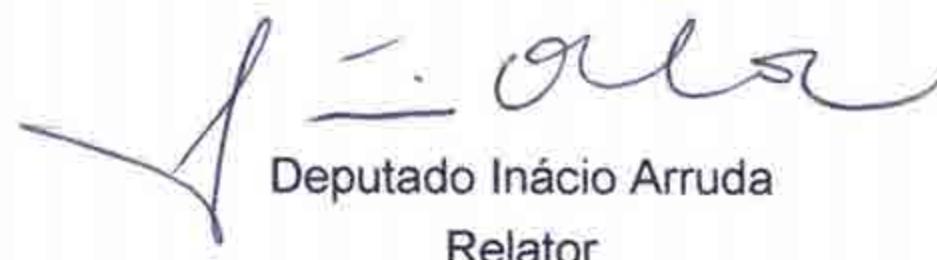


CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Assim sendo, declaramo-nos, no mérito, **pela aprovação** da proposição em pauta, com a adoção da emenda apresentada pelo Nobre Deputado Ricardo Ferraço.

Sala da Comissão, em 14 de Junho de 2000.


Deputado Inácio Arruda
Relator



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 2.342, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.342/2000 e uma emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado Inácio Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Índio, Presidente; Adolfo Marinho, César Bandeira, Costa Ferreira, Eliseu Moura, Francisco Garcia, Gustavo Fruet, Iara Bernardi, João Leão, João Mendes, João Pizzolatti, Juquinha, Kátia Abreu, Márcio Matos, Maria do Carmo Lara, Nilmário Miranda, Rubens Furlan, Pedro Fernandes, Simão Sessim, Zila Bezerra.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.



Deputado **JOSE INDIO**
Presidente



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

PROJETO DE LEI Nº 2.342, DE 2000

EMENDA Nº 1

ADOTADA PELA COMISSÃO

Modifica-se a redação do Art. 1º do projeto, e inclua-se o § 2º do art. 1º do projeto com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder com recursos da União, subvenção econômica, sob a forma de equalização de taxas de juros, nas operações de créditos vinculadas a investimentos em infra-estrutura em regiões de clima semi-árido.”

§ 1º

§ 2º Entende-se por regiões de clima semi-árido aquelas em que o índice pluviométrico, medido por órgãos de meteorologia oficiais, não ultrapassem a 600 mm anuais.”

Deputado JOSE INDIO
Presidente



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Publique-se.

Em 27/11/2000

Presidente

Ofício nº 009-P/2000

Brasília, 18 de outubro de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.342/2000, de autoria do Sr. Deputado Clementino Coelho.

Pelo exposto, solicito autorização para publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado JOSÉ ÍNDIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA-ESTADUAL DA MESA	
Recebido	Alexandra
Órgão	CEP
Data:	27/11/00
	18:00
	5560

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.342-A, DE 2000 (DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Dispõe sobre a equalização de taxas de juros em operações de crédito vinculadas a investimentos em infra-estrutura na região do semi-árido do Nordeste.

(AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda adotada pela Comissão
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
***PROJETO DE LEI Nº 2.342-A, DE 2000**
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Dispõe sobre a equalização de taxas de juros em operações de crédito vinculadas a investimentos em infra-estrutura na região do semi-árido do Nordeste; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação deste com emenda (relator: Dep. INÁCIO ARRUDA).

(AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

**Projeto inicial publicado no DCD de 23/02/2000*

PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.342/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 4/12/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2000.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 2.342, DE 2000

Dispõe sobre a equalização de taxas de juros em operações de crédito vinculadas a investimentos em infra-estrutura na região do semi-árido do Nordeste.

Autor: Deputado Clementino Coelho

Relator: Deputado Jurandil Juarez

I - RELATÓRIO

Com a presente proposição pretende o nobre Deputado Clementino Coelho criar mecanismo que viabilize a redução do custo real das operações de crédito para financiar empreendimentos voltados à implementação de obras e serviços de infra-estrutura na região do semi-árido nordestino.

O mecanismo proposto prevê a equalização, com recursos da União, das taxas de juros cobradas nos empréstimos para os referidos projetos, observado como limite máximo o diferencial entre os encargos cobrados ao tomador final e o custo de captação das instituições financeiras acrescido de custos administrativos e tributários.

O projeto determina que os limites das operações de equalização, bem como suas normas, serão estabelecidos em atos conjuntos dos Ministros da Fazenda e da Integração Nacional.

A proposição tramitou - e foi aprovada - inicialmente pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, havendo recebido uma emenda – também acolhida por aquele Plenário - no sentido de substituir a referência a regiões semi-áridas do Nordeste por regiões semi-áridas de forma mais ampla.



Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A observação da realidade regional brasileira, sintetizada com muita propriedade pelo ilustre Deputado Clementino Coelho na justificação da proposição sob análise, é suficiente para tornar clara a urgência da adoção de medidas compensatórias que, em substituição àquelas de caráter assistencialista normalmente utilizadas pelo Poder Executivo, possuam cunho duradouro e, sem a pretensão de serem a panacéia para os desequilíbrios regionais, venham a, efetivamente, somar para a sua solução definitiva.

Esse é o caso do presente projeto. Ao propor um mecanismo de subvenção econômica, através da equalização das taxas de juros, para a implantação de projetos de infra-estrutura nas regiões de clima semi-árido, o Autor busca, justamente, criar condições para que essas regiões apresentem fatores locacionais mais favoráveis, elevando-lhes a atratividade para empreendedores privados e criando as bases para a indução de processos de desenvolvimento auto-sustentáveis.

As restrições legais que possam ser colocadas ao projeto caem por terra quando observamos que o mecanismo proposto coaduna-se perfeitamente com as disposições constitucionais vigentes, uma vez que o inciso II do § 2º do art. 43 da Carta Magna dispõe que:

"§ 2º os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

- I.
- II. *juros favorecidos para o financiamento de atividades prioritárias."*

Acreditamos, entretanto, que com algumas modificações a proposição poderá atingir seus objetivos de forma mais eficiente. Primeiro,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

concordamos com o posicionamento da Comissão que nos antecedeu no sentido de que o alcance do projeto seja estendido a todas as regiões semi-áridas do País e não se restrinja apenas àquelas localizadas na região nordeste. Mas o critério para a definição de áreas semi-áridas adotado na emenda proposta pelo ilustre Deputado Ricardo Ferraço deve ser aprimorado, a fim de evitar que determinada área seja incluída ou excluída dos benefícios em função de anos atípicos. Assim, acreditamos ser mais correto utilizar a média do índice pluviométrico por três anos consecutivos, e não o verificado apenas no último ano.

Por outro lado, entendemos que a redação do art. 1º poderá ser um empecilho à sua aprovação na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que, por meio da Súmula de Jurisprudência n.º 1, consolidou entendimento de não aprovar projetos que apenas autorizem o Poder Executivo a praticar atos que sejam de sua competência. Alterando-se a redação inicial essa questão fica superada, sem prejuízo do mecanismo criado e das intenções do nobre Autor.

Para atender a essas observações, estamos apresentando, em anexo, emenda que substitui o art. 1º do projeto original por dois outros que, S.M.J., possuem a virtude de tornar a propositura adequada sob o ponto de vista da técnica legislativa, inclusive no que se refere à Lei Complementar n.º 95, de 26/02/98.

Não resta dúvida, portanto, que o Projeto de Lei n.º 2.342, de 2000, é meritório, o que nos leva a recomendar sua aprovação, com a adoção da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2001.


Deputado Jurandir Juarez

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 2.342, DE 2000

Dispõe sobre a equalização de taxas de juros em operações de crédito vinculadas a investimentos em infra-estrutura na região do semi-árido do Nordeste.

EMENDA N°

Substitua-se o art. 1º do projeto pelos seguintes, renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 1º O mecanismo de subvenção econômica previsto nesta lei aplica-se aos investimentos em infra-estrutura realizados em regiões de clima semi-árido.

Parágrafo único. Entende-se por regiões de clima semi-árido aquelas em que o índice pluviométrico, medido por órgãos de meteorologia oficiais, não ultrapasse, considerados os últimos três anos consecutivos, a média anual de 600 mm .

Art. 2º A subvenção econômica dar-se-á, com a utilização de recursos da União, sob a forma de equalização de taxas de juros nas operações de crédito vinculadas aos investimentos mencionados no art. 1º.

Parágrafo único. A equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final da operação."

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2001.


Deputado Jurandil Juarez

10102400.183



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N.º 2.342-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU o Projeto de Lei n.º 2.342-A/00, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez, contra o voto do Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Cintra - Presidente; Gerson Gabrielli Jaques Wagner e Sérgio Barros - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio do Valle, Badu Picanço, Carlito Merss, Delfim Netto, Elcione Barbalho, Emerson Kapaz, Enio Bacci, Givaldo Carimbão, João Pizzolatti, Jurandil Juarez, Léo Alcântara, Márcio Fortes, Maria Abadia, Paulo Octávio, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina, Virgílio Guimarães e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2001.


Deputado **MARCOS CINTRA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N.º 2.342-A/00
(do Sr. Clementino Coelho)

Dispõe sobre a equalização de taxas de juros em operações de crédito vinculadas a investimentos em infra-estrutura na região do semi-árido do Nordeste.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se o art. 1º do projeto pelos seguintes, renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 1º O mecanismo de subvenção econômica previsto nesta lei aplica-se aos investimentos em infra-estrutura realizados em regiões de clima semi-árido.

Parágrafo único. Entende-se por regiões de clima semi-árido aquelas em que o índice pluviométrico, medido por órgãos de meteorologia oficiais, não ultrapasse, considerados os últimos três anos consecutivos, a média anual de 600mm.

Art. 2º A subvenção econômica dar-se-á, com a utilização de recursos da União, sob a forma de equalização de taxas de juros nas operações de crédito vinculadas aos investimentos mencionados no art. 1º.

Parágrafo único. A equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final da operação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2001.

Deputado **MARCOS CINTRA**

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.342-B, DE 2000 (DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Dispõe sobre a equalização de taxas de juros em operações de crédito vinculadas a investimentos em infra-estrutura na região do semi-árido do Nordeste.

(AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.342-B, DE 2000
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)**

Dispõe sobre a equalização de taxas de juros em operações de crédito vinculadas a investimentos em infra-estrutura na região do semi-árido do Nordeste; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. INÁCIO ARRUDA); e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda, contra o voto do Deputado Alex Canziani (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ).

(AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.342-B/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

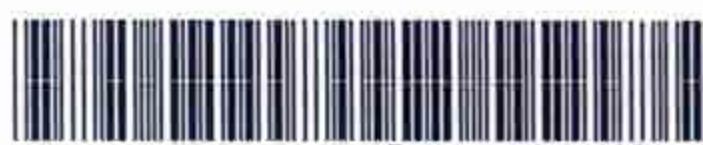
Ofício nº 199/01 - CEIC

Publique-se.

Em 24/05/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1964 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres n.º 199 /01

Brasília, 25 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 2.342/00, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado MARCOS CINTRA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Lote: 80
Caixa: 101
PL Nº 2342/2000
29

AVETARIA - GPRV	
Assunto	
Logão	RCV n.º 1041/01
Data:	24/5/01 Hora: 1200
Assinatura	Folha: 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ENVIADA



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI N° 2.342, DE 2000

Dispõe sobre a equalização de taxas de juros em operações de crédito vinculadas a investimentos em infra-estrutura na região do semi-árido do Nordeste.

Autor: Deputado Clementino Coelho

Relator: Deputado Inácio Arruda

I - RELATÓRIO


De autoria do Nobre Deputado Clementino Coelho, o projeto de lei em exame autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica nas operações de crédito vinculadas a investimentos em infra-estrutura na região do semi-árido do Nordeste. Os recursos para a concessão da subvenção serão da própria União.

A forma de subvenção econômica a ser concedida pelo Poder Executivo será a equalização de taxas de juros. Essa equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final da operação.



O artigo 2º da proposição atribui aos Ministros da Fazenda e da Integração Nacional a fixação, em atos conjuntos, de limites e normas operacionais para a concessão da equalização de taxas de juros proposta.

Ao Banco Central do Brasil caberá a tarefa de fiscalizar as operações de crédito beneficiárias das subvenções a serem concedidas.

Em sua justificação o Autor chama a atenção para o quadro de dificuldades enfrentadas pela população que habita o Semi-Árido, permanentemente castigada pela seca. Lembra que medidas incisivas de combate à estiagem, adotadas em outras regiões semelhantes do Planeta, resultaram em desenvolvimento e prosperidade para todos.

No Brasil, ao contrário, enfatiza o Nobre Proponente, tecnocratas e a classe política dirigente vivem mais preocupados com o equilíbrio das contas públicas, sem elevação da carga tributária, e com uma visão pragmática e limitada da utilização de recursos, que com a oferta de condições sustentáveis que viabilizem a permanência da população do Semi-Árido em seu *habitat* natural, a partir do produto de seu próprio trabalho.

O que se pretende obter com a proposição em tela, defende o Autor, é uma mudança de atitude que leve em conta a participação do empreendedor privado em investimentos produtivos que efetivamente permitam a fixação, com dignidade, do homem do Semi-Árido à sua terra.

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, de autoria do Deputado Ricardo Ferraço, que acrescenta parágrafo ao artigo primeiro da proposição, definindo o que se deve entender por região de clima semi-árido.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora submeteu o Nobre Deputado Clementino Coelho o projeto de lei em pauta à apreciação do Congresso Nacional, propondo a adoção de medida que irá contribuir para a efetiva melhoria da qualidade de vida dos habitantes do semi-árido nordestino, proporcionando-lhes os meios necessários para transformar-se em empreendedores locais e possibilitando-lhes a permanência na própria região, vivendo e trabalhando de forma digna.

Nos termos da justificação apresentada pelo Autor, os mecanismos criados poderão viabilizar a redução do custo real das operações de crédito, orientadas para os empreendimentos voltados à implementação de obras e serviços de infra-estrutura na região, a exemplo do que já ocorre com operações da mesma natureza destinadas ao financiamento dos setores agropecuário e exportador do País.

Ressaltamos que a adoção de medidas que visem à fixação do homem nordestino ao seu local de origem serão sempre bem-vindas nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior. Acreditamos mesmo que, em última instância, a solução de muitos de nossos problemas urbanos passa necessariamente pela oferta de condições vida dignas aos sertanejos.

Nunca é demais lembrar também que soluções paliativas adotadas às pressas, na tentativa de contornar situações emergenciais que afetam a vida do nordestino, ao invés de contribuir para sua elevação social e econômica, acabam por comprometer-lhe a dignidade. É por isso que toda a iniciativa que venha a contribuir para a mudança de enfoque no problema da fome e da miséria no Nordeste sempre será merecedora da nossa simpatia.

A respeito dos aspectos técnicos de natureza financeira relativos à matéria em pauta, consideramos que as Comissões de Economia, Indústria e Comércio, e de Finanças e Tributação, que nos sucederão na análise da presente proposta, estarão melhor instrumentadas para manifestar-se.



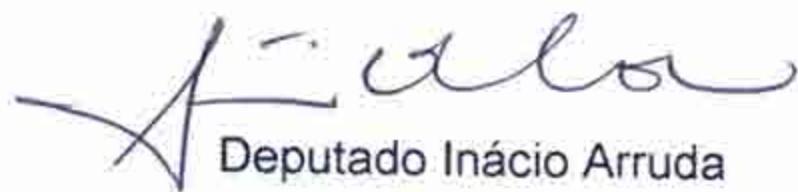
CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

Assim sendo, declaramo-nos, no mérito, **pela aprovação** da proposição em pauta, com a adoção da emenda apresentada pelo Nobre Deputado Ricardo Ferraço.

Sala da Comissão, em 24 de Junho de 2000.


Deputado Inácio Arruda
Relator



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

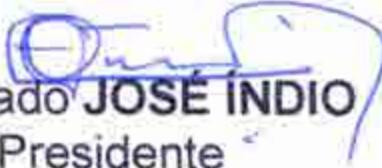
PROJETO DE LEI Nº 2.342, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.342/2000 e uma emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado Inácio Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Índio, Presidente; Adolfo Marinho, César Bandeira, Costa Ferreira, Eliseu Moura, Francisco Garcia, Gustavo Fruet, Iara Bernardi, João Leão, João Mendes, João Pizzolatti, Juquinha, Kátia Abreu, Márcio Matos, Maria do Carmo Lara, Nilmário Miranda, Rubens Furlan, Pedro Fernandes, Simão Sessim, Zila Bezerra.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.


Deputado JOSE ÍNDIO
Presidente



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

6/12/2000



PROJETO DE LEI Nº 2.342, DE 2000

EMENDA N° 1

ADOTADA PELA COMISSÃO

Modifica-se a redação do Art. 1º do projeto, e inclua-se o § 2º do art. 1º do projeto com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder com recursos da União, subvenção econômica, sob a forma de equalização de taxas de juros, nas operações de créditos vinculadas a investimentos em infra-estrutura em regiões de clima semi-árido.”

§ 1º

§ 2º Entende-se por regiões de clima semi-árido aquelas em que o índice pluviométrico, medido por órgãos de meteorologia oficiais, não ultrapassem a 600 mm anuais.”

Deputado JOSÉ ÍNDIO
Presidente



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.342/1999**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/04/2000, por cinco sessões.

Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de abril 2000.


JORGE HENRIQUE CARTAXO
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.342, DE 2000

Dispõe sobre a equalização de taxas de juros em operações de crédito vinculadas a investimentos em infra-estrutura na região do semi-árido do Nordeste.

Autor: Deputado Clementino Coelho

Relator: Deputado Jurandil Juarez

I - RELATÓRIO

Com a presente proposição pretende o nobre Deputado Clementino Coelho criar mecanismo que viabilize a redução do custo real das operações de crédito para financiar empreendimentos voltados à implementação de obras e serviços de infra-estrutura na região do semi-árido nordestino.

O mecanismo proposto prevê a equalização, com recursos da União, das taxas de juros cobradas nos empréstimos para os referidos projetos, observado como limite máximo o diferencial entre os encargos cobrados ao tomador final e o custo de captação das instituições financeiras acrescido de custos administrativos e tributários.

O projeto determina que os limites das operações de equalização, bem como suas normas, serão estabelecidos em atos conjuntos dos Ministros da Fazenda e da Integração Nacional.

A proposição tramitou - e foi aprovada - inicialmente pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, havendo recebido uma emenda – também acolhida por aquele Plenário - no sentido de substituir a referência a regiões semi-áridas do Nordeste por regiões semi-áridas de forma mais ampla.



Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A observação da realidade regional brasileira, sintetizada com muita propriedade pelo ilustre Deputado Clementino Coelho na justificação da proposição sob análise, é suficiente para tornar clara a urgência da adoção de medidas compensatórias que, em substituição àquelas de caráter assistencialista normalmente utilizadas pelo Poder Executivo, possuam cunho duradouro e, sem a pretensão de serem a panacéia para os desequilíbrios regionais, venham a, efetivamente, somar para a sua solução definitiva.

Esse é o caso do presente projeto. Ao propor um mecanismo de subvenção econômica, através da equalização das taxas de juros, para a implantação de projetos de infra-estrutura nas regiões de clima semi-árido, o Autor busca, justamente, criar condições para que essas regiões apresentem fatores locacionais mais favoráveis, elevando-lhes a atratividade para empreendedores privados e criando as bases para a indução de processos de desenvolvimento auto-sustentáveis.

As restrições legais que possam ser colocadas ao projeto caem por terra quando observamos que o mecanismo proposto coaduna-se perfeitamente com as disposições constitucionais vigentes, uma vez que o inciso II do § 2º do art. 43 da Carta Magna dispõe que:

"§ 2º os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

- I.
- II. *juros favorecidos para o financiamento de atividades prioritárias."*

Acreditamos, entretanto, que com algumas modificações a proposição poderá atingir seus objetivos de forma mais eficiente. Primeiro,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



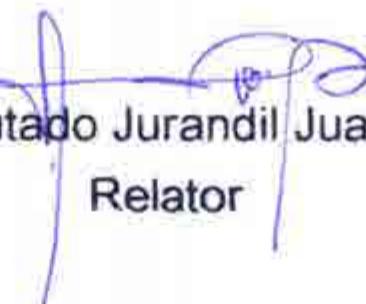
concordamos com o posicionamento da Comissão que nos antecedeu no sentido de que o alcance do projeto seja estendido a todas as regiões semi-áridas do País e não se restrinja apenas àquelas localizadas na região nordeste. Mas o critério para a definição de áreas semi-áridas adotado na emenda proposta pelo ilustre Deputado Ricardo Ferraço deve ser aprimorado, a fim de evitar que determinada área seja incluída ou excluída dos benefícios em função de anos atípicos. Assim, acreditamos ser mais correto utilizar a média do índice pluviométrico por três anos consecutivos, e não o verificado apenas no último ano.

Por outro lado, entendemos que a redação do art. 1º poderá ser um empecilho à sua aprovação na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que, por meio da Súmula de Jurisprudência n.º 1, consolidou entendimento de não aprovar projetos que apenas **autorizem** o Poder Executivo a praticar atos que sejam de sua competência. Alterando-se a redação inicial essa questão fica superada, sem prejuízo do mecanismo criado e das intenções do nobre Autor.

Para atender a essas observações, estamos apresentando, em anexo, emenda que substitui o art. 1º do projeto original por dois outros que, S.M.J., possuem a virtude de tornar a propositura adequada sob o ponto de vista da técnica legislativa, inclusive no que se refere à Lei Complementar n.º 95, de 26/02/98.

Não resta dúvida, portanto, que o Projeto de Lei n.º 2.342, de 2000, é meritório, o que nos leva a recomendar sua aprovação, com a adoção da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2001.


Deputado Jurandil Juarez
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.342, DE 2000

Dispõe sobre a equalização de taxas de juros em operações de crédito vinculadas a investimentos em infra-estrutura na região do semi-árido do Nordeste.

EMENDA Nº

Substitua-se o art. 1º do projeto pelos seguintes, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 1º O mecanismo de subvenção econômica previsto nesta lei aplica-se aos investimentos em infra-estrutura realizados em regiões de clima semi-árido.

Parágrafo único. Entende-se por regiões de clima semi-árido aquelas em que o índice pluviométrico, medido por órgãos de meteorologia oficiais, não ultrapasse, considerados os últimos três anos consecutivos, a média anual de 600 mm .

Art. 2º A subvenção econômica dar-se-á, com a utilização de recursos da União, sob a forma de equalização de taxas de juros nas operações de crédito vinculadas aos investimentos mencionados no art. 1º.

Parágrafo único. A equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final da operação."

Sala da Comissão, em 29 de março de 2001.

Deputado Jurandil Juarez

10102400.183